



Acórdão n.º 42 - 2018/2019

N.º Processo: 42/PA/2018-2019

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Portugal 1.ª Divisão Masculinos

Data: 13 de Dezembro de 2018 - Hora: 22:00 - Local: PAÇOS DE FERREIRA

Clubes:

- **Visitado:** Clube Aquático Pacense (CAP)
- **Visitante:** Clube Naval Povoense (CNPO)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natacão acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros subscrito por Eurico Silva e José Grande, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do CNP, gorro azul, não apresentou delegado nem treinador ao jogo.

Aos 00.37 MIN do 2.º período de jogo, o jogador n.º 5 da equipa branca, Paulo Carneiro, foi excluído com substituição ao abrigo da regra 21.13 (Má Conduta), por ter tentado dar uma cotovelada na cara do adversário. Foi exibido o cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O relatório de arbitragem relata que "A equipa do CNP, gorro azul, não apresentou delegado nem treinador ao jogo."





3.1 O artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, estabelece que os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no seu banco, e em cada jogo, um delegado de equipa.

3.2 A não apresentação de delegado de equipa configura uma falta grave, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 36.º do Regulamento Disciplinar, por incumprimento de um dever imposto pelo Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, punível com uma pena de multa a fixar entre €200,00 e €2.000,00.

3.3 Não obstante o enquadramento sancionatório acima referido, vem sendo entendimento deste Conselho de Disciplina que a determinação do “*quantum*” daquela pena de multa deve ser mitigada em função da diminuta censurabilidade do facto. Trata-se de um entendimento corretivo das normas em vigor, por um lado, em função da gravidade da conduta, e, por outro, em função da realidade económico-financeira dos clubes, procurando-se, assim, obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, poderia conduzir à aplicação de sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.4 A infracção relatada não reveste especial censurabilidade, pelo que o Conselho de Disciplina decide punir a equipa CNPO na pena de multa que fixa em €20,00.

3.5 Acresce que o CNPO também não apresentou treinador ao jogo dos autos.

3.6 O Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático (Artigo 13.º n.ºs 1 e 2 alínea a) b.) estabelece que "***Os clubes participantes em qualquer prova têm obrigatoriamente que ter no banco, e em cada jogo, pelo menos um técnico devidamente credenciado pelo IPDJ para o efeito, filiado junto da FPN e com o nível mínimo exigido, publicado no início de cada época em comunicado***", sendo que, admite-se, "***com carater extraordinário***", que "***o treinador assistente possa exercer o papel de treinador principal***."

3.7 A equipa do CNPO não apresentou treinador ao jogo, nem treinador assistente, tal como resulta da Acta do Jogo, e não justificou a ausência daqueles ao jogo.

3.8 Como tal, porque a equipa do CNPO violou o disposto no artigo 13.º n.ºs 1 e 2, alínea a) b., do Regulamento de Provas Nacionais de Polo-Aquático, o Conselho de Disciplina decide condenar a equipa do CNPO na pena de multa de €20,00, nos termos do n.º 4 daquele artigo 13.º ("***O clube que não apresente treinador num jogo será punido com pena de multa de 20 a 100 euros***").





4. O relatório dos árbitros relata que o jogador do CAP, Paulo Carneiro, "**foi excluído com substituição ao abrigo da regra 21.13 (Má Conduta), por ter tentado dar uma cotovelada na cara do adversário. Foi exibido o cartão vermelho.**"

4.1 Antes de mais importa referir que, nos termos do artigo 3.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, "**A tentativa é punível nas infracções em que tal esteja expressamente previsto**", e que, não obstante o acto de desferir uma cotovelada num adversário configurar a prática de um acto de brutalidade, ao abrigo do disposto no artigo 50.º do Regulamento Disciplinar, esta norma não consagra expressamente a punição da tentativa da prática de um acto de brutalidade.

4.2 Ora, o artigo 46.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar estabelece que "**Todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada, com exceção dos casos em que a amostragem do cartão vermelho resulte de um lapso manifesto da equipa de arbitragem, expressamente reconhecido no respetivo relatório de arbitragem.**"

4.3 Sendo que "**O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão**" e que "**Só pode ser aplicada (aquela pena) (...) se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.**" (Artigo 51.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Disciplinar)

4.4 O relatório dos árbitros descreve que o jogador do CAP, Paulo Carneiro, tentou dar uma cotovelada no seu adversário, o que configura um acto de má conduta, pelo que, não sendo a tentativa, *in casu*, de prática de um acto de brutalidade, punível, o Conselho de Disciplina decide condenar o referido jogador na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de delegado de equipa.
- Condenar o Clube Naval Povoense (CNPO) na pena de €20,00 de multa pela não apresentação de treinador.





- **Condenar o jogador do Clube Aquático Pacense (CAP), Paulo Carneiro, na pena de 1 (Um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 8 de Janeiro de 2019, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Tiago Azenha
(Presidente)

Miguel Beça
(Vice-presidente)

Daniela Filipa Teixeira de Sousa
(Vogal)





PARCEIROS INSTITUCIONAIS



DESPORTO
PARA TODOS
PROTEÇÃO E COESÃO

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIRO OFICIAL
DE NUTRIÇÃO DESPORTIVA
E ALIMENTAÇÃO FUNCIONAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt